



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 109/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Modificativa/Aditiva n.º 13/2025 ao PL 101/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se aos respectivos exames.

Ainda que haja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação às leis orçamentárias, é assegurado aos Vereadores a faculdade de apresentar emendas.

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Este é o instrumento adequado para promover modificações no texto original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno².

A emenda em análise visa aperfeiçoar os mecanismos de controle legislativo sobre a execução orçamentária, uma prerrogativa fundamental do Poder Legislativo no sistema de freios e contrapesos. Ao condicionar atos de grande impacto fiscal, como a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, à autorização prévia desta Casa de Leis, a emenda reforça a transparência, a previsibilidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Do ponto de vista material, a proposição está em plena consonância com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). A Constituição, em seu artigo 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. A emenda, ao estabelecer um limite para a autorização geral (15%) e exigir autorização específica para o que exceder, nada mais faz do que exercer a competência de controle que lhe é outorgada. Da mesma forma, a exigência de autorização para operações de crédito e para a revisão anual de vencimentos (art. 37, X, da CF/88) são matérias que, por sua natureza e impacto, devem ser submetidas ao crivo do parlamento.

Formalmente, a emenda foi subscrita por um número expressivo de vereadores e apresenta uma justificativa robusta, que explicita a intenção de aprimorar a governança fiscal do município. Não se identifica, na proposta, qualquer víncio de iniciativa ou usurpação de competência do Poder Executivo. Pelo contrário, a emenda qualifica o processo decisório, garantindo que alterações significativas no orçamento aprovado sejam devidamente debatidas e legitimadas pelos representantes do povo.

Quanto ao conteúdo da emenda, inexiste óbice jurídico que impeça a tramitação.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

² Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



3. Conclusão

Dante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty³, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade da presente emenda. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 23 de dezembro de 2025.

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

³ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.